



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) - EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

RCand nº 0601026-24.2022.6.21.0000

Requerente: JOSE ELVIS SCHORNE TABARKIEWICZ

PARECER

**REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO
ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE
REGISTRABILIDADE E DE CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE. FOTOGRAFIA, DOCUMENTO DE
IDENTIFICAÇÃO E CERTIDÕES. QUITAÇÃO
ELEITORAL. INDEFERIMENTO.**

Trata-se de pedido de registro de candidatura em que não estão preenchidos os requisitos de registrabilidade previstos na Res. TSE nº 23.609/19. O candidato, para concorrer a cargos eletivos, deve demonstrar que reúne as condições legais para participar do pleito. Assim, além do preenchimento do formulário RRC, deve apresentar os seguintes documentos:

Res. TSE nº 23.609/19

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex de forma simplificada, contendo a indicação do bem e seu valor declarado à Receita Federal, dispensando-se a inclusão de endereços de imóveis, placas de veículos ou qualquer outro dado pormenorizado. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

II - fotografia recente da candidata ou do candidato, inclusive vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII) :



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- a) **dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;**
- b) **profundidade de cor: 24bpp;**
- c) **colorida, com cor de fundo uniforme; (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)**
- d) **características: frontal (busto), com trajas adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitorado;**

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII) :

- a) **pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;**
- b) **pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;**
- c) **pelos tribunais competentes, quando as candidatas ou os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;**

IV - **prova de alfabetização;**

V - **prova de desincompatibilização, quando for o caso;**

VI - cópia de documento oficial de identificação;

VII - **propostas defendidas pela candidata ou pelo candidato aos cargos de presidente, governador e prefeito.**

§ 1º **A relação de bens da candidata ou do candidato de que trata o inciso I do caput pode ser subscrita por procuradora ou procurador constituída(o) por instrumento particular, com poder específico para o ato (Acórdão no REspe nº 2765-24.2014.6.26.0000).**

§ 2º **O partido político ou, sendo o caso, a(o) representante da federação ou da coligação e a candidata ou o candidato devem manter em sua posse uma via impressa da relação de bens assinada até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação, em caso de ajuizamento de ação que discuta a licitude da arrecadação de recursos de campanha, a prática de abuso do poder econômico ou a corrupção, até o respectivo trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)**

§ 3º **No registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mediante provocação, requerer a exibição do documento a que se refere o § 2º, para conferência da veracidade das informações lançadas no RRC ou no RRCI.

§ 4º Nas ações referidas no § 2º, a juíza ou o juiz poderá, antes de iniciada a instrução, aplicar o art. 373, § 1º, do CPC em relação aos fatos a serem provados pela via original da declaração de bens assinada.

§ 5º A prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pela(o) interessada(o), em ambiente individual e reservado, na presença de servidora ou servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que a candidata ou o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais.

§ 6º O Cartório Eleitoral digitalizará a declaração de que trata o § 5º, acompanhada de certidão da servidora ou do servidor de que foi firmada na sua presença, e fará a juntada do documento ao processo do registro no PJe ou, se for o caso, o remeterá ao juízo competente para que promova a juntada.

§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.

§ 8º No caso de as certidões a que se refere o inciso III do caput serem positivas, mas, em decorrência de homonímia, não se referirem à candidata ou ao candidato, poder-se-á instruir o processo com documentos que esclareçam a situação.

§ 9º Havendo indícios de que, por seu grau de desconformidade com os requisitos do inciso II, a fotografia foi obtida pelo partido ou pela coligação a partir de imagem disponível na internet, sua divulgação ficará suspensa, devendo a questão ser submetida de imediato ao juízo ou à relatoria, que poderá intimar o partido ou coligação para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente o formulário do RRC assinado pela candidata ou pelo candidato e, ainda, declaração desta(este) de que autorizou o partido ou a coligação a utilizar a foto.

§ 10. Desatendido o disposto no parágrafo anterior, a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais a que aludem os §§ 2º a 5º do art. 17, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.

§ 11. Fica facultada aos tribunais eleitorais a celebração de convênios para o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fornecimento de certidões de que trata o inciso III do caput.

O requerente foi intimado para suprir as deficiências identificadas pelo TRE (ID 45050593), notadamente fotografia que atenda os requisitos do art. 27, II, da mencionada resolução; a integralidade do documento de identificação e certidões da Justiça Estadual com dados corretamente preenchidos. Ademais foi apontado que o requerente também não detém a condição de elegibilidade atinente à quitação eleitoral, havendo pendência relativa a prestação de contas.

As irregularidades foram assim resumidas na intimação:

Observação geral e/ou IRREGULARIDADES: O(A) candidato(a) declarou, no RRC, que não ocupou, nos últimos 6 meses, cargo em comissão ou função comissionada na administração pública. A fotografia deve ser substituída por imagem capturada mediante os padrões definidos pelo art. 27, II, Resolução TSE nº 23.609/2019. O candidato não possui QUITAÇÃO ELEITORAL em face de IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. O documento de identificação (CNH) foi apresentado, no ID 45030151, de modo parcial, fracionado. O documento deve ser apresentado de forma integral. A CERTIDÃO CRIMINAL DE 1º GRAU DA JUSTIÇA ESTADUAL, do domicílio do candidato, não foi devidamente apresentada. No ID 45030155, foi juntada CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA. Ademais, os sobrenomes do candidato e de seus pais não conferem com os dados do documento oficial de identificação. A certidão deve ser reapresentada. A CERTIDÃO CRIMINAL DE 2º GRAU DA JUSTIÇA ESTADUAL, do domicílio do candidato, não foi devidamente apresentada. No ID 45030156, duas informações não conferem com o documento de identificação (sobrenomes do candidato e da mãe). A certidão deve ser reapresentada.

Não obstante, o requerente não veio aos autos para sanar as irregularidades apontadas e, por conseguinte, sobreveio “Informação de Candidato” elaborada pela Justiça Eleitoral (ID 45064651) apontando que as irregularidades não foram supridas.

Assim, não é possível deferir a candidatura requerida, por ausência de documentos exigido por lei, cuja juntada é essencial para o registro da sua candidatura.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 30 de agosto de 2022.

Maria Emília Corrêa da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - www.mpf.mp.br/prers

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS